

PROCESSO - A. I. Nº 269277.0013/07-5  
RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0059-02/09  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 07/10/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0340-11/10

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0059-02/09, que julgou Procedente o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo a retenção e recolhimento a menos deste imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Consta que foram vendas de álcool hidratado no mercado interno para comercialização, relativas aos meses de janeiro a outubro e dezembro/2002.

No julgamento em Primeira Instância, a exigência fiscal foi mantida integralmente, aos seguintes fundamentos:

*“...Após a análise das preliminares de nulidades arguidas pela defesa, constato que foram identificados pelos autuantes, claramente, todos os elementos do fato gerador e perfeitamente demonstrados no presente lançamento de ofício. Foram entregues ao autuado os demonstrativos analíticos que constam, inclusive, os documentos anexados pela defesa, às fls. 41 a 48 dos autos. Tais demonstrativos contêm todas as informações que oferecem materialidade aos cálculos utilizados na apuração da infração, ou seja: data de emissão de cada nota fiscal, número da nota fiscal, UF do destinatário, CFOP, alíquota, valor total da operação, base de cálculo ICMS próprio, MVA aplicado, base de cálculo substituição tributária e ICMS devido por Substituição Tributária. Assim, diferente do que foi alegado pela defesa, o impugnante obteve todos os elementos que possibilitassem o exercício do amplo direito de defesa, pois constam os cálculos corretos da substituição tributária, que totalizaram por período valores do imposto devido maiores do que os recolhidos pelo impugnante, razão pela qual, não acolho as arguições de nulidades suscitadas. O impugnante, albergado no que dita o §4º do art. 150 da CTN, argumenta que a data da lavratura do Auto de Infração foi em 28.12.2007, assim, os fatos geradores relativos à 01/12/2002 a 27/12/2002, estariam atingidos pela decadência. Essa questão, através de inúmeros acórdãos, está plenamente pacificada neste CONSEF. A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A própria ciência do Auto de Infração, ocorreu antes de 31/12/2007, ou seja, em 28/12/2007. Sendo assim, não há o que se falar em decadência, não prosperando, portanto, os argumentos defensivos, haja vista que a decadência, relativa aos fatos geradores do exercício de 2002, só se materializaria após a data de 31/12/2007. Rejeitadas as arguições de elementos para o amplo exercício do direito de defesa e não cabendo pertinências às arguições de decadência, bem como não havendo outras questões de material em lume, resta considerar subsistente a infração imputada.”*

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 137 a 158, suscitando prejuízo judicial de decadência e preliminar de nulidade da ação fiscal alegando cerceio de direito de defesa, além de requerer o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

Através do despacho de fl. 174, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para manifestação acerca da decadência.

Às fl. 186, consta despacho de ordem do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, retornando os autos a este Conselho em virtude da quitação do valor lançado, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010, conforme petição do sujeito passivo de fls. 176 a 178.

Às fls. 185, 187 e 188, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito exigido no presente lançamento, através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Diante dos documentos de fls. 185, 187 e 188, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do total do débito lançado no presente Auto de Infração, no valor de R\$12.300,24, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto e **EXTINTO** o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269277.0013/07-5, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FABIO DE ANDRADE MOURA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS